PASCAL
SOLUÇÕES TÉRMICAS

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS — TCE-GO

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO — Sr. NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR

À AUTORIDADE COMPETENTE

Serviço de Licitações — licitacoes@tce.go.gov.br

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026 — Processo eletrônico nº 202600047002594 — UASG 925400

Objeto: elaboração do Projeto Básico e dos Projetos Executivos de engenharia mecânica/climatização, instalações elétricas, hidrossanitárias, automação predial e tratamento acústico para retrofit/modernização do sistema de climatização do átrio do edifício-sede do TCE-GO

Sessão pública: 24/11/2026, às 09h00 (horário de Brasília)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 2.1 do Edital)

PASCAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.788.724/0001-73, com sede na Rua C-158, nº 760, Quadra 314, Lote 17, Sala 06, Jardim América, Goiânia/GO, CEP 74.255-150, neste ato representada por seu representante legal **Pedro Lucas Pimenta de Almeida**, CPF 037.424.671-82, vem, respeitosamente e em tempo hábil, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no **item 2.1 do Edital**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos subitens **8.4.1.2** e **8.4.1.3** do Termo de Referência (Anexo III), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O **item 2.1 do Edital** estabelece:

> *"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."*

A sessão está designada para **24/11/2026**. A presente peça é protocolada por via eletrônica (item 2.3), dentro do prazo legal, por pessoa jurídica com interesse direto e legítimo no certame.

II — DA EMPRESA IMPUGNANTE E DO SEU INTERESSE

A impugnante é empresa goiana especializada em **projetos de climatização, refrigeração e ventilação**, com CNAE principal **71.12-0-00 — Serviços de engenharia**, registrada no

Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) e com os seguintes responsáveis técnicos regularmente registrados no Sistema **CFT/CRT** (Lei nº 13.639/2018):

Responsável Técnico	Habilitação
Cresio Pimenta de Almeida	Técnico Industrial em **Refrigeração e Climatização**
Pedro Lucas Pimenta de Almeida	Técnico Industrial em **Mecânica**

A impugnante dispõe de capacidade técnica para o núcleo do objeto — levantamento cadastral, diagnóstico, **atualização do cálculo de carga térmica**, dimensionamento da solução, projeto básico e projeto executivo de sistema de climatização, memoriais, especificações e planilha orçamentária — mas está **impedida de participar** exclusivamente em razão da exigência de que o responsável técnico tenha **formação em nível superior de Engenharia** e **registro no CREA**.

III — DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

Termo de Referência (Anexo III), item 8.4.1, p. 64, a que o Edital remete no item 9.2.6.1:

> *"**8.4.1.2.** indicação de responsável técnico com **formação em Engenharia Mecânica, devidamente registrado no CREA**, para os projetos de climatização/HVAC;*
>
> ***8.4.1.3.** indicação de responsável técnico com **formação em Engenharia Elétrica, devidamente registrado no CREA**, para os projetos de instalações elétricas e automação, quando aplicável;"*

IV — DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

IV.1 — A própria Lei de Licitações reconhece o técnico especializado como titular de serviço de engenharia

O **art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021** define:

> *"**serviço de engenharia:** toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como **privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados** (...)"*

Não se trata de norma de conselho profissional, mas da **própria lei de licitações**, que reconhece que serviço de engenharia é privativo **também** de técnicos especializados. A cláusula que exige formação em Engenharia e registro no CREA, para objeto compreendido nas atribuições do técnico industrial, contraria frontalmente o conceito legal que ela mesma pretende aplicar.

No mesmo sentido, o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** — norma específica da qualificação técnica — refere-se, em seus incisos I, II e V, a **"conselho profissional competente"** e **"entidade**

profissional competente", **sem nomear o CREA**. O legislador deliberadamente adotou fórmula aberta, remetendo ao conselho que, em cada caso, seja o competente para a atividade.

IV.2 — O objeto está nas atribuições legais do técnico industrial

Diploma	Conteúdo
Lei nº 5.524/1968	Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial
Decreto nº 90.922/1985, art. 4º, V (c/c Decreto nº 4.560/2002)	O técnico industrial pode "**responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos** compatíveis com a respectiva formação profissional"
Lei nº 13.639/2018	Cria o CFT e os CRTs; atribui ao Sistema a manutenção do Acervo de Responsabilidade Técnica (art. 8º, XVI; art. 12, VIII e XVI), de onde decorrem o **TRT** e a **CAT**
Resolução CFT nº 123/2020 (Refrigeração e Climatização)	**Cálculo de carga térmica** (art. 3º, X); estudo de viabilidade (art. 2º, II); orçamento (art. 2º, II, "2", e art. 3º, XIV); **TRT** (art. 7º); atuação em **qualquer porte** (art. 6º)
Resolução CFT nº 101/2020 (Mecânica)	Climatização e ar-condicionado (art. 2º, VI); tubulações (art. 2º, X); orçamento (art. 1º, V)

Confronte-se, item por item, o escopo do Termo de Referência com essas atribuições:

Atividade exigida (TR)	Atribuição do técnico industrial
Levantamento cadastral e diagnóstico do sistema (4.1.2)	✓
Atualização do cálculo de carga térmica (4.1.3)	✓ Res. CFT 123/2020, art. 3º, X
Dimensionamento da solução e Projeto Básico (4.1.3; 4.6.2)	✓ Dec. 90.922/1985, art. 4º, V
Projeto executivo de climatização/HVAC, dutos e difusores (4.1.4; 4.6.3)	✓ Res. CFT 123/2020 e 101/2020
Planilha orçamentária detalhada (4.1.6)	✓ Res. CFT 123/2020, art. 2º, II, "2" e art. 3º, XIV
Responsabilidade técnica e acervo	✓ **TRT** e **CAT** do CFT/CRT
Porte do sistema (6 × 20 TR = 120 TR)	✓ Res. CFT 123/2020, art. 6º — **qualquer porte**

Acrescente-se o **art. 31, § 1º, da Lei nº 13.639/2018**: a atividade só pode ser tratada como privativa quando a ausência de formação específica **expuser a risco a segurança, a saúde ou o meio ambiente** — demonstração que não consta destes autos, nem poderia constar, já que a própria Administração classificou os riscos do objeto como de **criticidade média** e, no item 5 do Mapa de Riscos (p. 48), referiu-se à "**baixa complexidade dos riscos identificados**" para dispensar a matriz de alocação de riscos.

IV.3 — A exigência contraria o próprio Estudo Técnico Preliminar

O **Anexo I — Estudo Técnico Preliminar, item 3.3 (p. 32)**, documento que, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, **fundamenta** esta contratação, estabelece:

> *"A contratação deverá ser executada por empresa regularmente registrada **no conselho profissional competente**, com indicação de **responsável técnico habilitado** e comprovação de experiência compatível com o objeto."*

O requisito definido no planejamento é, portanto, **"conselho profissional competente"** e **"responsável técnico habilitado"** — fórmula idêntica à da lei. A exigência de formação em Engenharia e de registro no CREA foi **inovada no Termo de Referência**, sem qualquer estudo, justificativa técnica ou motivação nos autos que explique por que o planejado deixou de ser suficiente. Há, aí, vício de motivação e ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV.4 — A exigência contraria a ação preventiva fixada no próprio Mapa de Riscos

Este é o ponto central. O **Anexo II — Mapa de Riscos** registra, no **Risco 04 (p. 44)**, exatamente a irregularidade aqui denunciada:

> ***"Risco 04: Exigências de habilitação técnica excessivas ou insuficientes***
>
> *Categoria: Jurídico / Técnico — Probabilidade: Média — Impacto: Médio — Criticidade: Média"*

E descreve, como **dano** (p. 45):

> ***"Restrição indevida da competitividade, impugnações ao edital**, contratação de empresa sem qualificação compatível ou risco de baixa qualidade técnica dos projetos."*

Fixando, como **ação preventiva** de responsabilidade do Serviço de Infraestrutura Predial, do Serviço de Licitações e da Diretoria Jurídica, a ser adotada "antes da publicação do edital":

> *"Definição de requisitos de qualificação técnica **proporcionais e compatíveis com o objeto**, exigindo registro **no conselho profissional competente**, indicação de **responsáveis técnicos habilitados** e comprovação de experiência em projetos executivos de climatização/ar-condicionado de porte compatível."*

E, como **ação de contingência**:

> *"Análise técnica e jurídica de eventuais impugnações ou pedidos de esclarecimento, com **ajuste do edital, se necessário, antes da abertura da sessão pública**."*

A Administração, portanto, **identificou o risco, definiu a medida correta e não a aplicou**. Os subitens 8.4.1.2 e 8.4.1.3 são a materialização exata do risco que o próprio TCE-GO mapeou e se comprometeu a evitar. A presente impugnação é, literalmente, a hipótese de contingência prevista nos autos — e o ajuste do edital é a providência que o próprio documento determina.

IV.5 — Contradição interna insanável: a empresa pode ser de outro conselho, mas o seu responsável técnico não?

O **subitem 8.4.1.1** admite:

> *"prova de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **ou conselho profissional competente** (...)"*

O registro de pessoa jurídica em conselho profissional **só se perfaz por intermédio de seu responsável técnico**. Admitir a empresa registrada em "conselho profissional competente" e, no subitem imediatamente seguinte, exigir que o responsável técnico dessa mesma empresa esteja

registrado no CREA é exigência **logicamente impossível de cumprir**: nenhuma empresa obtém registro no CRT com responsável técnico do CREA, nem o contrário.

A contradição revela que a restrição não foi deliberada, mas resultante de **reprodução automática de minuta**, o que reforça a necessidade de correção.

No mesmo sentido, o **Anexo XIV, item 4 (p. 100)**, já contempla instrumento de responsabilidade técnica de conselho distinto do CREA:

> *"(...) e quando for o caso da **ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica), **RRT** (Registro de Responsabilidade Técnica) e **CAT** (Certidão de Acervo Técnico)."*

IV.6 — A justificativa da vedação de consórcio desmente a necessidade de dois engenheiros plenos

Ao vedar a participação em consórcio, o **item 8.3, "b", do TR (p. 64)** afirma:

> *"(b) as disciplinas envolvidas (climatização/HVAC, elétrica, hidrossanitária, automação e acústica) são **usualmente desenvolvidas de forma integrada por projetistas de sistemas de climatização**, de modo que o caráter multidisciplinar do objeto **não exige a soma de capacidades técnicas distintas** que só o consórcio proporcionaria"*

E, na letra "a" do mesmo item:

> *"(a) o valor estimado (R$ 95.000,00) e a dimensão do objeto – projetos para **um único ambiente** da edificação – são compatíveis com a capacidade de execução isolada de escritórios e empresas de engenharia consultiva **de pequeno e médio porte**, conforme demonstram as propostas recebidas na pesquisa de preços, **todas de empresas individuais**"*

A Administração afirma, nos autos: (i) que o objeto é desenvolvido integradamente por **projetista de sistemas de climatização**; (ii) que **não** exige a soma de capacidades técnicas distintas; e (iii) que é compatível com **empresas de pequeno e médio porte**. Essas três premissas são **incompatíveis** com a exigência, como condição de habilitação, de **dois engenheiros plenos de especialidades distintas** (Mecânica e Elétrica), ambos registrados no CREA, em certame em que o consórcio é vedado (8.3) e em que a subcontratação da parcela elétrica e de automação também é vedada (4.5.3).

O efeito prático dessa combinação de cláusulas é **restringir o certame a escritórios multidisciplinares com dois engenheiros no quadro**, exatamente o oposto do que o item 8.3, "a", declara pretender. Trata-se de restrição vedada pelo **art. 9º, I, "a" e "c"**, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe ao agente público admitir condições que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo" ou que "sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato".

IV.7 — Violação ao princípio da competitividade e à regra de interpretação do próprio edital

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** impõe a observância da competitividade, da isonomia e da vinculação ao edital. E o próprio **item 23.10 do Edital (p. 29)** determina:

> *"As normas que disciplinam esta Concorrência Eletrônica serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."*

A manutenção dos subitens 8.4.1.2 e 8.4.1.3 na redação atual contraria a regra interpretativa que o próprio edital estabeleceu, e o faz em certame cuja pesquisa de preços obteve **apenas duas propostas válidas** (item 2.6 do Anexo IV, p. 71), com reconhecimento expresso de "**mercado restrito de empresas projetistas especializadas**". Em cenário de competição já escassa, excluir profissionais legalmente habilitados agrava, e não protege, o interesse público.

V — DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o **ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, com a **retificação do Termo de Referência (Anexo III)** e a republicação do edital, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para:

a) Alterar o **subitem 8.4.1.2** do Termo de Referência, passando a vigorar com a seguinte redação ou outra de efeito equivalente:

> *"8.4.1.2. indicação de responsável técnico legalmente habilitado para projetos de sistemas de climatização, **com registro no conselho profissional competente — CREA ou CFT/CRT —**, admitindo-se Engenheiro Mecânico ou Técnico Industrial nas modalidades Refrigeração e Climatização ou Mecânica, nos termos da Lei nº 5.524/1968, do Decreto nº 90.922/1985 e da Lei nº 13.639/2018;"*

b) Alterar o **subitem 8.4.1.3** no mesmo sentido, admitindo profissional habilitado registrado no **conselho profissional competente (CREA ou CFT/CRT)** para as instalações elétricas e a automação;

c) Esclarecer e consignar expressamente que, onde o Edital, o Termo de Referência (itens 3.3, 4.1.7 e 8.4.3) e a Minuta de Contrato (itens 4.3, 4.11 e 4.13.1) mencionam "**ART**", leia-se "**ART, RRT ou TRT, conforme o conselho de registro do profissional responsável**";

d) Esclarecer e consignar expressamente que, para fins do **subitem 8.4.1.5**, é aceita a **Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CFT/CRT**, equivalente legal da CAT do Sistema CONFEA/CREA, nos termos do art. 8º, XVI, e do art. 12, VIII e XVI, da Lei nº 13.639/2018;

e) Subsidiariamente, caso mantida a exigência cumulativa de responsáveis técnicos de duas especialidades distintas, que se admita, em coerência com as letras "b" e "c" do item 8.3 do Termo de Referência, **alternativamente**:

- **e.1)** a participação em **consórcio**, com somatório dos quantitativos de habilitação técnica (art. 15, caput e inciso III, da Lei nº 14.133/2021); ou
- **e.2)** a **subcontratação** da parcela de instalações elétricas e automação predial, mediante exclusão dessas disciplinas da vedação do item 4.5.3 do TR (art. 122 da Lei nº 14.133/2021);

f) Que, não acolhida a impugnação, sejam os autos encaminhados à **autoridade competente** para reapreciação, nos termos do **art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021** e da **Súmula STF nº 473**, com expressa manifestação sobre cada fundamento aqui deduzido, especialmente sobre a divergência entre o item 3.3 do Estudo Técnico Preliminar, a ação preventiva do Risco 04 do Mapa de Riscos e os subitens 8.4.1.2 e 8.4.1.3 do Termo de Referência;

g) Que a resposta seja divulgada no sítio eletrônico do TCE-GO e na plataforma do certame, nos termos do item 2.2 do Edital e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

PASCAL
SOLUÇÕES TÉRMICAS

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 16 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
PEDRO LUCAS PIMENTA DE ALMEIDA
Data: 16/10/2026 12:43:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

PASCAL SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA - CNPJ 60.788.724/0001-73
Pedro Lucas Pimenta de Almeida - CPF 037.424.671-82 — RG 6297976 SSP/GO
Representante Legal
Técnico Industrial em Mecânica — Registro CFT/CRT
Telefone: (62) 8102-0189 · E-mail: contato@pascalsolucoestermicas.com.br